

Refis - Reflexos Penais da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000

Andreas Eisele*

1. Introdução

Em 10 de abril de 2000, foi publicada a Lei nº 9.964, que instituiu um programa de recuperação fiscal (refis), destinado a promover a regularização de créditos tributários da União.

Para tanto, o diploma normativo concede moratórias e anistias, buscando a recuperação de tributos e contribuições cuja arrecadação cabe à Secretaria da Receita Federal ou ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Paralelamente os dispositivos regulamentadores das normas tributárias respectivas, o art. 15 da referida lei contém disposições de natureza penal que merecem análise mais específica.

O mencionado artigo possui a seguinte redação:

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, as normas estabelecidas nesta lei;

II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos nesta artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal."

Tendo a norma tratado de diversos institutos penais, a análise será realizada individualmente, de forma específica em face de cada qual.

Porém, antes da análise dogmática do conteúdo normativo dos dispositivos acima indicados, algumas considerações críticas se fazem pertinentes.

2. Utilitarismo

Com a modificação da estrutura política do Estado, decorrente da limitação das aspirações liberais do mercado pela intervenção estatal direcionada teleologicamente em um sentido social-democrata (conforme a orientação ideológica da Constituição Federal de 1988), seus instrumentos de controle social passam, necessariamente, por uma reformulação decorrente da revisão de suas finalidades e modo de atuação.

No Direito Penal, esse fenômeno atinge diretamente o sentido da norma pela alteração do conceito de bem jurídico (que é seu referencial teleológico), assim como serve de orientação à finalidade da sanção correspondente à sua violação, que é o instrumento de que se vale o sistema para buscar sua eficácia tutelar.

Nesse contexto, a direção privatística que a noção de bem jurídico assumiu em face da definição clássica cunhada por von Liszt: "interesse juridicamente protegido", ganha nova dimensão a partir do conceito de bens coletivos e difusos (não obstante esse autor tivesse salientado os interesses poderiam ser individuais ou coletivos).

Porém, a supervalorização do papel do Estado como instituição protetora de tais valores sociais, levou à exasperação dos limites pragmáticos do sentido do conceito, incluindo em seu âmbito não apenas o aspecto material do interesse coletivo ou difuso (que, em sede de crimes contra a ordem tributária, consiste no valor substrato da receita pública que deve reverter em favor da sociedade na forma de tutelas sociais) mas, igualmente, o aspecto instrumental correspondente, consistente, no caso, na atividade estatal de arrecadação, ressaltando o interesse institucional do Estado em detrimento, muitas vezes, do valor social que o justifica.

Essa mudança de enfoque ou hierarquização de interesses acarreta uma forma interventiva denominada por Bustos Ramírez e Malarée como Direito Penal Administrativo, consistente na atividade coativa por parte do Estado para impor a realização de suas funções administrativas que, nesse contexto, passa a tutelar funções e não bens jurídicos, como esclarece Rios (não obstante o faça com a finalidade de garantir a efetivação dos valores do Estado Social).

Tal instrumentalização do Direito Penal é incluída (de forma pejorativa) por Hassemer e Muñoz Conde na designação "Direito Penal Moderno", o qual privilegia a defesa da atividade administrativa do Estado e não dos bens jurídicos.

Contudo, Roxin elucida que a crítica ao uso do Direito Penal como instrumento a serviço da Administração não significa que o mesmo não deva incidir sobre a atividade estatal, eis que "a missão do Direito Penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos e de serviços estatais".

O que há de ser diferenciado são as tutelas sociais do Estado como bem jurídico coletivo penalmente relevante (serviços estatais e patrimônio público que viabilize sua prestação) das atividades administrativas do mesmo (funções de arrecadação).

Na administratização do Direito Penal, os interesses institucionais deixam de ser considerados meios e passam a uma posição de fim, o que é uma característica mais próxima aos regimes totalitários que aos democráticos.

Esse fenômeno se verifica de forma peculiarmente sensível no âmbito dos crimes contra a ordem tributária pela legislação brasileira desta mudança de século.

No tratamento dessa matéria, a sanção penal, cuja função repressiva/preventiva deveria servir de instrumento protetor do bem jurídico, buscando evitar sua lesão, passa a ser utilizada com finalidades típicas de sua correspondente de natureza civil, cuja finalidade é a reparação do dano.

Dessa forma, em vez de procurar evitar a lesão ao patrimônio público cujo interesse social justifica a tipificação das condutas que o afetem, a sanção penal passa a ser utilizada pela Administração como instrumento de cobrança, alcançando-se a reparação do dano já ocorrido, não obstante a existência de instrumentos específicos na esfera cível elaborados para tal finalidade.

Fundamentalmente, o que caracteriza tal utilitarismo não é a tipificação em si das condutas que lesem a ordem tributária considerada como interesse coletivo, mas a excepcionalização dos efeitos do arrependimento posterior.

Enquanto para os demais crimes (exceto os cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa) a reparação do dano anteriormente ao recebimento da denúncia acarreta uma causa especial de diminuição de pena (art. 16 do CP), nos crimes contra a ordem tributária tem como efeito a extinção da punibilidade (art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Tal diferenciação de tratamento, além de afetar o princípio da igualdade, como salienta Streck, evidencia que a finalidade da sanção penal perde em uma parcela considerável sua função retributiva/preventiva, assumindo uma função reparadora, o que provoca, inclusive, questionamentos acerca de sua constitucionalidade (art. 5º, LXVII, da CF), pois sua natureza penal vai se transformando em um sentido civilista.

Não obstante esse desvirtuamento da normal penal, tais institutos estão incluídos no ordenamento jurídico e a Lei nº 9.964/00 modificou a regulamentação da matéria, motivo pelo qual se faz necessária sua análise.

3. Natureza da Norma

O art. 15 da Lei nº 9.964/00 instituiu causa da suspensão, tanto da pretensão punitiva do Estado, quanto da prescrição respectiva, além de dispor acerca da extinção da punibilidade em relação aos crimes que indica.

Tais matérias possuem natureza penal, sendo da União a competência privativa para legislar sobre as mesmas, conforme estabelecimento no art. 22, I, da CF.

Portanto, as normas contidas na Lei federal possuem plena eficácia, independentemente de eventual regulamentação da matéria pelos Estados, pelo Distrito Federal ou Municípios (no que se refere aos tributos de sua competência), conforme a norma programática contida no art. 15, § 2º, I, da Lei nº 9.964/00.

A regulamentação estadual apenas pode dispor acerca da matéria sobre a qual incide a norma penal, consistente no pressuposto de incidência do benefício, que é a moratória.

Dessa forma, as normas penais em tela possuem eficácia plena e incondicionada, acarretando todos os efeitos correspondentes independentemente de qualquer regulamentação.

Isso ocorre pelo fato de que a legislação penal é de competência exclusiva da União e os tributos e a regulamentação acerca da forma de sua cobrança e concessão de benefícios respectivos (moratórias, anistias etc.) são dados elementares dos preceitos, independentemente de a competência para sua instituição ser da esfera da União ou não.

Logo, o que pode ocorrer na hipótese de fato é a legislação tributária ter de regulamentar a forma de cobrança dos créditos tributários se ainda não há regulamentação nesse sentido. Porém, se existir a previsão da concessão dos benefícios relacionados no Refis (moratórias ou anistias), a eficácia da norma penal é absoluta.

Assim, para a incidência dos efeitos penais da Lei nº 9.964/00, não é necessária a edição de normas estaduais referentes ao Refis, sendo, porém, imprescindível que existiam regras referentes à cobrança dos tributos objeto do delito, que concedam os mesmos benefícios que o Refis, quais sejam: moratória ou anistia.

A desnecessidade de edição de Refis específico (editado pelo Estado, Distrito Federal ou Município) decorre da aplicação analógica e retroativa da norma, conforme adiante será demonstrado.

4. Beneficiário

O caput do art. 15 da Lei nº 9.964/00 institui uma causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária, consistente no fato de "a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes" ter obtido moratória (e permaneça, regularmente, na condição de beneficiária) anteriormente ao recebimento da denúncia.

Portanto, mister se faz a identificação do beneficiário da norma.

O texto alude ao "agente" e à pessoa jurídica relacionada com o mesmo.

Inexistindo responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra a ordem tributária, e abstraindo as hipóteses de concurso de agentes, seu sujeito ativo pode ser o próprio sujeito

passivo da obrigação tributária, (caso este seja pessoa física) ou seu administrador (em se tratando de pessoa jurídica).

Logo, o benefício é destinado ao sujeito ativo do crime que o praticou na forma de autoria mediata (através de pessoa jurídica).

Porém, em face do princípio da igualdade, o benefício deve alcançar, por analogia in bonam partem, os agentes que praticaram diretamente crimes contra a ordem tributária e que, portanto, acarretaram evasão fiscal (ou praticaram atos tendentes a proporcioná-la) penalmente tipificada, em face de tributos devidos por pessoas físicas.

Dessa forma, a norma não abrange apenas os atos praticados na esfera empresarial pois, no caso, havendo situações fáticas análogas sobre as quais incide o mesmo fundamento jurídico, os efeitos jurídicos decorrentes de ambas devem ser semelhantes.

5. Pressupostos de Incidência

A obtenção do benefício, porém, é condicionada a dois pressupostos cumulativos, um de cunho jurídico e outro temporal.

Sob o aspecto jurídico, o sujeito deve estar regularmente classificado na condição de beneficiário de moratória, o que suspende a exigibilidade do pagamento de seu débito integral.

Isso significa que o mesmo deve ter tido deferido seu pedido de moratória (parcelamento) para o pagamento da dívida, além de estar adimplente com o pagamento das prestações respectivas.

O princípio da igualdade exige novamente a aplicação de analogia in bonam partem para que os efeitos penais da legislação incidam na hipótese de o sujeito ser beneficiário de institutos jurídicos semelhantes aos concedidos pela Lei nº 9.964/00, porém contidos em outros diplomas legislativos.

Tal ocorre porque não é o nome do programa que institui o benefício que determina sua natureza jurídica, mas o instituto que lhe conforma.

Conforme leciona Paulo de Barros Carvalho, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação", independentemente da denominação conferida ao instituto e do diploma legislativo que o institui no âmbito tributário.

Assim, todas as moratórias e anistias concedidas pela legislação tributária são suficientes a caracterizar a hipótese que confira o pressuposto de incidência da norma penal, pois não é o nome, mas a natureza do instituto, que lhe confere os efeitos respectivos.

O pressuposto temporal consiste no fato de a moratória ter sido concedida anteriormente a eventual recebimento de denúncia que verse sobre o fato que dá substrato à obrigação tributária correspondente.

Tal requisito fático incide de forma limitadora, pois não se trata de norma restrita de efeitos retroativos, mas de regra condicionante à incidência da norma, conforme adiante será demonstrado.

Cabe salientar, ainda, que o termo inicial da moratória não é o de seu requerimento, mas o de sua concessão, eis que os efeitos são gerados a partir da decisão administrativa que a concede.

6. Retroatividade

Tratando-se de *novatio legis in melius*, a norma contida no art. 15, caput, da Lei nº 9.964/00 retroage para alcançar os fatos ocorridos antes da edição da lei, conforme prevê a exceção Expressa no art. 2º, parágrafo único, do CP.

Logo, deve alcançar os atos já praticados, desde que, na hipótese, satisfaçam os pressupostos de fato consistentes em estar a exigibilidade do crédito tributário correspondente suspensa por efeito de moratória, além de ter sido esta concedida anteriormente ao recebimento da denúncia.

A exigibilidade de que a moratória tenha sido concedida anteriormente ao recebimento da denúncia, além de ser requisito expresso do dispositivo, guarda coerência com a norma instituída pelo art. 34 da Lei nº 9.249/95, que reinseriu no ordenamento jurídico a causa da extinção de punibilidade.

Por ocasião da interpretação de tal norma, o STF teve oportunidade de consignar que a mesma não se aplicava, retroativamente, a pagamentos efetuados anteriormente à sua entrada em vigência, porém posteriores ao recebimento da denúncia.

Portanto, se o sujeito já está sendo processado pelo fato, apenas fará jus ao benefício se preencher os pressupostos fáticos, sendo insuficiente para tanto o fato de vir a se tornar posteriormente beneficiário da moratória instituída pelo Refis.

7. Ultratividade

O art. 1º da Lei nº 9.964/00 limitou a concessão dos benefícios penais aos sujeitos beneficiários de moratórias referentes a débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

No caso, não se trata de lei temporária, nos termos do art. 3º do CP, porque o dispositivo não prevê a data de término de sua vigência, mas limita, temporalmente, um de seus elementos objetivos que configura um pressuposto de tempo para a incidência da norma.

Tal limitação é criticável por ofender o princípio da igualdade, eis que trata de forma diversa duas situações idênticas em seu substrato material, diferenciadas apenas por uma circunstância de tempo, demonstrando um utilitarismo não coerente com uma política criminal de um Estado Democrático de Direito.

De fato, enquanto ao Fisco interessa a arrecadação, limitando os benefícios a serem concedidos ao pagamento de débitos vencidos, em sede de Direito Penal os institutos não podem guardar a mesma relação de imediatez quanto a seus efeitos ou limitação de incidência, pois devem fazer parte de uma política criminal uniforme, ampla e estável.

Dessa forma, o utilitarismo é limitado pela prevalência da natureza dos institutos penais, cujas normas não permitem a dinâmica inerente à regulamentação tributária.

Enquanto as normas tributárias são sujeitas a vicissitudes circunstanciais, as normas penais possuem a característica de estabilidade que visa garantir a segurança jurídica das pessoas às mesmas sujeitas.

Não se tratando de lei temporária, é possível a aplicação da norma por analogia aos sujeitos que, eventualmente, venham a possuir débitos com vencimento posterior, desde que satisfeitos os pressupostos fáticos de sua incidência (obtenção da moratória antes do recebimento da denúncia e regularidade nos pagamentos das parcelas respectivas).

8. Pretensão Punitiva

A pretensão punitiva é o poder que o Estado possui de impor em concreto uma pena abstratamente cominada em lei a um autor de um delito.

Zaffaroni e Pierangeli asseveram que a mesma "verifica-se antes do trânsito em julgado da sentença final condenatória".

Tanto assim o é, que sua prescrição acarreta a perda, pelo Estado, da possibilidade de proferir uma decisão acerca do fato na esfera penal.

Por esse motivo é também denominada "prescrição da ação".

O instituto difere da pretensão executória, que é a possibilidade jurídica que tem o Estado de sujeitar efetivamente alguém ao cumprimento de uma sanção imposta concreta e definitivamente em um processo judicial.

A diferença ente os institutos é indicada por Figueiredo Dias ao relacionar a pretensão punitiva com o procedimento e a executória com a pena.

A conseqüência de tal diferenciação reside no fato de que o benefício consistente na suspensão da pretensão punitiva apenas alcançará os sujeitos que tiverem praticado o crime e não tenham sido condenados pelo mesmo mediante sentença transitada em julgado.

No caso, se trata de limitação do âmbito de alcance da retroatividade da lei benéfica, a qual, como esclarece Fragoso, aplica-se mesmo se já houver sentença definitiva.

Não obstante os efeitos da norma alcancem todos os fatos anteriormente ocorridos, independentemente da existência de pronunciamento judicial a seu respeito, como o benefício apenas atinge um instituto que incide anteriormente à eventual condenação definitiva do autor do ato (pretensão punitiva), não beneficia o réu condenado, pela ausência de objeto sobre o qual incidir, pois, em tal hipótese, não há mais pretensão punitiva a ser suspensa, mas apenas a executória.

A mesma diferença foi estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), que permitiu o oferecimento de propostas de aplicação imediata de pena (transação penal) ou suspensão condicional do processo aos sujeitos não condenados por sentença com trânsito em julgado (arts. 76 e 89), exatamente porque em relação réus condenadas não há mais pretensão punitiva por parte do Estado.

O tratamento diferenciado não fere a igualdade porque não se relaciona a meras divisões temporais, mas trata do afastamento de uma esfera específica de poder do Estado (pretensão punitiva, que não abrange a executória).

No caso em tela, não ocorre apenas a suspensão do processo, mas a de um dos pressupostos para o exercício da ação penal.

Assim, se o sujeito ainda não tiver sido processado pelo fato, não pode ser recebida a denúncia respectiva. O não obsta eventual investigação do fato, seja mediante procedimento administrativo tributário ou policial (inquérito), mas apenas impede a propositura da ação penal respectiva.

Caso haja processo em trâmite, o mesmo deve ser suspenso.

Não se trata da causa suspensiva prevista no art. 93 do CPP, que trata de questão prejudicial, ou da suspensão condicional disciplinada pela Lei nº 9.099/95, porque, não obstante ser igualmente condicionada, a suspensão no caso não é convencional como na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

A suspensão ocorrerá em face da aplicação analógica (permitida pelo art. 4º do CPP) do art. 152 do CPP, que trata de superveniência de uma causa excludente de culpabilidade (doença mental) que pode ter duração temporária, pois esta afasta a possibilidade imediata de imposição de pena ao sujeito.

O mesmo critério deve ser utilizado quando ocorrer superveniência de circunstância que suspenda a possibilidade concreta de o Estado impor a pena.

Inclusive, esse é o critério que orienta a suspensão do processo em trâmite contra réu revel, citado por edital e que não tenha defensor constituído (art. 366, caput, do CPP).

Portanto, o processo é suspenso com a ocorrência da hipótese que acarreta a suspensão da pretensão punitiva, podendo voltar a tramitar caso cesse a mencionada situação.

Assim, não há motivo para eventual extinção do processo se o julgamento do mérito (medida comumente denominada "trancamento da ação penal").

Quando, após o início do processo, incide uma circunstância suspensiva da possibilidade de aplicação de pena por parte do Estado (seja por afetar a aptidão do réu para recebê-la, por limitar o poder do Estado de a impor), o trâmite processual deve aguardar a solução dos efeitos da circunstância condicionante, pois, dependendo de como esses incidirem, o processo voltará a tramitar (caso seja restabelecida a possibilidade jurídica de aplicação de pena) ou será extinto (caso ocorra a extinção da punibilidade).

9. Prescrição

A prescrição da pretensão punitiva é a perda, pelo Estado, do poder de impor concretamente uma pena a um indivíduo em decorrência de um delito, em face da expiração de um lapso temporal.

Tal prazo tem a contagem iniciada com a prática da conduta delituosa e é interrompido com o recebimento da denúncia, iniciando-se nova contagem pelo prazo total.

Tendo o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.964/00 estabelecido uma causa suspensiva do prazo prescricional, o mesmo tem sua fluência obstada na data do deferimento (decisão administrativa definitiva) da moratória solicitada pelo sujeito, retornando a fluir caso o mesmo deixe de fazer jus ao benefício, com a revogação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse caso, o prazo a fluir será apenas a parcela restante, descontada a parte que fluiu anteriormente à suspensão.

Porém, se o sujeito cumprir regularmente as condições da moratória, saldando integralmente o débito, terá extinta a punibilidade referente ao fato.

A suspensão do prazo prescricional decorre imediatamente da verificação da hipótese fática, não sendo necessária qualquer manifestação judicial para tanto, pois se trata de um efeito automático da situação de fato, independentemente de declaração judicial.

O termo inicial da suspensão do prazo prescricional é o da concessão da moratória, o que guarda coerência com o disposto no art. 155, parágrafo único, do CTN, sendo seu termo final a data do ato administrativo de revogação do benefício.

Porém, tratando-se de *novatio legis in pejus*, a suspensão da fluência do prazo prescricional na hipótese aludida, apenas incidirá em relação aos atos praticados a partir de 10 de abril de 2000, pois a norma não poderá retroagir para alcançar fatos anteriores, por ser prejudicial ao sujeito.

Portanto, o prazo prescricional não é suspenso em relação aos crimes praticados antes de 10 de abril de 2000, sem prejuízo da concessão do benefício consistente na suspensão da pretensão punitiva.

10. Moratória e Extinção da Punibilidade

Conforme sustentado em trabalho anterior, o parcelamento decorrente da moratória apenas suspende o crédito tributário, não o extinguindo (assim como a obrigação correspondente), motivo pelo qual não equivale ao pagamento para caracterizar a hipótese de arrependimento posterior específica instituída pelo art. 34 da Lei nº 9.249/95.

Tal conclusão decorre não apenas do fato de que a moratória não configura novação (figura, aliás, inexistente em Direito Tributário, eis que a obrigação tributária tem natureza originária ex lege e não contratual) mas, igualmente, do sentido teleológico da norma que visa a reparação do dano, a qual pode não ocorrer se o agente, após a concessão da moratória, obtém o pronunciamento judicial declaratório de extinção da punibilidade e deixa de pagar as parcelas da dívida a partir de então vincendas.

Esse entendimento, inclusive, é o que decorre de análise sistemática do instituto pois, além de ser a interpretação conferida ao art. 16 do CP, o entendimento diverso derroga o art. 65, III, "b", do mesmo diploma, o qual trata da reparação parcial do dano.

Ainda no plano sistemático, a equiparação dos efeitos do pagamento e moratória não guarda coerência com a norma do art. 7º da Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, que pretendia suspender a aplicação dos efeitos do art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 durante o período da moratória. Na hipótese, não teria sentido tal suspensão se a punibilidade estivesse extinta em decorrência da moratória (parcelamento).

Com o advento da Lei nº 9.964/00, tendo seu art. 15, § 3º, disposto expressamente que a extinção da punibilidade ocorrerá quando o agente efetuar o pagamento integral do débito objeto da moratória concedida antes do recebimento da denúncia a divergência acerca da equiparação entre moratória e pagamento deve se solucionar no sentido do reconhecimento da diversidade dos institutos, não apenas no que tange às suas naturezas mas, igualmente, aos efeitos decorrentes de cada qual, pois a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam a matéria não permite outra conclusão.

11. Conclusões

A suspensão da pretensão punitiva estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.964/00 pressupõe o fato de o sujeito ser beneficiário de moratória concedida anteriormente ao eventual recebimento de denúncia que verse sobre o fato que serviu de substrato à obrigação tributária respectiva.

Por se tratar de *novatio legis in melius*, a norma retroage para alcançar fatos anteriores à publicação da lei, desde que o sujeito não tenha sido condenado mediante sentença transitada em julgado.

Em face do princípio da igualdade, o benefício abrange fatos que tenham por objeto tributos devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que o vencimento do prazo para seu pagamento seja posterior a 29 de fevereiro de 2000.

Por decorrência da suspensão da pretensão punitiva, não pode ser iniciado um processo penal contra seu beneficiário e, caso haja processo em curso, deve ser suspenso (e não extinto).

A moratória não acarreta a extinção da punibilidade, a qual apenas ocorrerá com o pagamento integral do débito correspondente.

EISELE, Andréas. Refis - Reflexos Penais da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Disponível em: http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=4048. Acesso em 01/11/06.